



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2021/2024



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU - CE

Pregão Eletrônico: 1103.01/2021

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS A ATENDER AS FAMÍLIAS CARENTES ASSISTIDAS PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU – CE. Recorrente: GS DISTRIBUIDORA ME, CNPJ 27.510.053/0001- 09

Recorrida: Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de São Luís do Curu – CE.

I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO

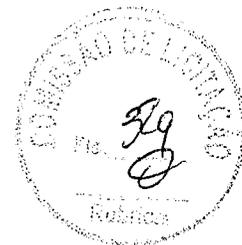
O Edital do Pregão Eletrônico: 1103.01/2021 foi publicado em Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, em Jornal de Grande circulação e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A empresa **GS DISTRIBUIDORA ME** recorreu, de forma tempestiva, em desfavor da habilitação da empresa **KR DE CASTRO**, alegando, em suma, que a citada empresa não teria cumprido o item 6.1 do Edital, pois não teria apresentado atestado de capacidade técnica. Ato contínuo, questiona em momento inoportuno, a existência da previsão editalícia 5.8 que dá ao Pregoeiro a possibilidade de exigir a apresentação de catálogos e folhetos que contenham dados acerca das características do material ofertado, minudenciando o modelo, tipo, procedência, garantia ou validade, além de outras informações pertinente ao objeto licitado, entendendo que inviabiliza a participação de empresas, pois causa um ônus prévio às empresas, que podem optar por não participar do certame para evitar a confecção do material gráfico.

cl



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2021/2024



De forma preliminar, o Recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e a empresa manifestou interesse em apresentar o recurso em momento oportuno.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Sobre o primeiro tema abordado, em revisão aos documentos analisados a esta Pregoeira e Equipe de Apoio, somente nos resta dar acolhimento as razões ofertadas pela Recorrente, uma vez que, de fato, a empresa **KR DE CASTRO** não apresentou atestado de 



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2021/2024



capacidade técnica tal qual definido pela cláusula 6.1.1 do Edital, de forma que, na presente oportunidade torna **INABILITADA** a empresa **KR DE CASTRO**.

Acerca do segundo questionamento da Recorrente, qual seja, a estipulação contida no item 5.8 do Edital, tece-se os seguintes comentários:

Em análise preliminar, não cabe a empresa fazer tal questionamento em sede de Recurso. Como já dito, o Edital referente ao presente certame foi publicado em Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, em Jornal de Grande circulação Nacional e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal. Qualquer pessoa, física ou jurídico, era parte interessada e legítima para questionar cláusulas editalícias em sede de **IMPUGNAÇÃO**. Tal movimento não ocorreu, de forma que as partes interessadas ficam vinculadas aos termos presentes no ato convocatório. As cláusulas e termos do Edital não devem ser objeto de Recurso Administrativo.

Logo, não cabe a análise acerca da exigência imposta junto ao item 5.8 do Edital, sobre a qual, há toda uma diretriz de como se efetuará a solicitação, de forma que não a restrição da participação de qualquer licitante por conta de sua existência.

No entanto, considerando que a um grande número de empresas foi desclassificada pela ausência do material solicitado e, por conta de ser o objetivo desta Comissão, neste ato representando toda a Administração Pública, a participação de um maior número possível de licitantes, e desta forma, uma mais ampla concorrência e propostas mais benéficas à Prefeitura, esta Comissão decide retroagir o processo licitatório à fase de lances, destacando, contudo, que na nova data estabelecida para lances, irá, **mais uma vez exigir o cumprimento do item 5.8 do Edital.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2021/2024



II. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o Recurso apresentado pela empresa **GS DISTRIBUIDORA ME**, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São Luís do Curu – CE, 15 de Abril de 2021.

Susane Silva Castro
SUSANE SILVA CASTRO
PREGOEIRA